



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037678-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO ANTUNES GREGORIO, é agravado LOURENÇO VILELA RIBEIRO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2037678-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VC — F. R. LAPA)

AGTE: THIAGO ANTUNES GREGORIO

AGDO: LOURENÇO VILELA RIBEIRO DE CARVALHO

JD 1º GRAU: RAPHAEL GARCIA PINTO

VOTO N° 57.577

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. PEDIDO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra o r. pronunciamento que determinou a penhora de vinte por cento (20%) do salário líquido auferido pelo agravante. Rendimento mensal em montante superior a sete (07) salários mínimos vigentes. Abrandamento das restrições legais, que admite a constrição sobre o rendimento. Montante que garante ao agravante a manutenção da sua subsistência e, de outro lado, propicia ao agravado a percepção de seu crédito. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **THIAGO ANTUNES GREGORIO** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c. c. pedido de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **LOURENÇO VILELA RIBEIRO DE CARVALHO**, a qual deferiu o pedido de penhora de vinte por cento (20%) do salário

líquido do executado (fls. 20/22).

Sustentou o agravante, em resumo, que a decisão agravada infringiu o art. 833, IV, do Código de Processo Civil; que a dívida executada não tem caráter alimentar; que seus proventos são integralmente utilizados com os gastos de sua subsistência e de sua família, assim, a penhora impactará seu sustento; que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a constrição não pode comprometer a dignidade do devedor e que não deve atingir valor inferior a quarenta (40) salários mínimos.

Foi indeferido o pedido de efeitos suspensivo.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Infere-se do processado que o agravado ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c. c. cobrança, sendo o agravante condenado ao pagamento dos aluguéis vencidos no valor de R\$22.115,46 (vinte e dois mil e cento e quinze reais e quarenta e seis centavos) e vincendos desde a distribuição da demanda, além das despesas processuais equivalentes a sessenta por cento (60%) e verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação (fls. 87/89).

¹Art. 1.015. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o agravado calculou o débito em R\$79.570,31 (setenta e nove mil e quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos (fls. 16/19) e ante a falta de pagamento voluntário e das tentativas infrutíferas de penhora de bens, requereu a constrição de parte do salário do agravante.

À decisão que determinou a penhora de vinte por cento (20%) dos vencimentos líquidos do agravante foi interposto esse recurso.

Isto colocado, dispõe o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta (40) salários mínimos.

Assim, apesar de o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prever que são impenhoráveis os salários e os proventos de aposentadoria, seu § 2º contém ressalvas, autorizando a constrição de verbas que tenham essa natureza jurídica, em algumas situações.

O E. Superior Tribunal de Justiça mitigou o disposto no art. 833, § 2º, do Código de

Processo Civil, permitindo, excepcionalmente, a constrição de verbas oriundas de salário, rendimentos ou proventos em casos em que não seja comprometida a subsistência digna do executado, conforme: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do

possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.”²

Na hipótese em estudo, o documento de fls. 791 dos autos principais (resposta da empregadora ao ofício judicial), indica que o agravante recebe o salário mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), superior, portanto, a sete (07) salários mínimos vigentes.

Neste contexto, admite-se a constrição do percentual de vinte por cento (20%) sobre o salário líquido auferido pelo agravante.

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EREsp nº 1582475-MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, J. 03/10/2018, DJe 16/10/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR